



Prefeitura Municipal de Sobral
Secretaria da Gestão
Imprensa Oficial do Município



José Clodoveu de Arruda Coelho Neto
Prefeito Municipal

Carlos Hilton Albuquerque Soares
Vice-Prefeito

Luciano de Arruda Coelho Filho
Chefe de Gabinete do Prefeito

Raquel Scarano do Amaral
Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Município

Antônio Lourenço Tomás Arcaño
Procurador Geral do Município
Fátima Lúcia Martins Dantas
Controladora e Ouvidora Geral do Município
José Djalma Gomes
Secretário da Gestão
Iracema Rodrigues Sampaio de Souza
Secretária Interina da Educação
Mônica Souza Lima
Secretária da Saúde
Eliane Maria Ribeiro Alves Leite
Secretária da Cultura e do Turismo
Jorge Vasconcelos Trindade
Secretário de Conservação e Serviços Públicos

José Ilo de Oliveira Santiago
Secretário de Obras
Gizella Melo Gomes
Secretária de Urbanismo
Daniela da Fonseca Costa
Secretária da Tecnologia e Desenvolvimento Econômico
Luiza Lúcia da Silva Barreto
Secretária da Agricultura e Pecuária
Rosaldo Costa Freire
Secretário do Esporte
Francisco Erlânio Matoso de Almeida
Secretário da Segurança e Cidadania
Francisca Valdízia Bezerra Ribeiro
Secretária de Desenvolvimento Social e Combate à Extrema Pobreza

Publicação semanal de responsabilidade da Imprensa Oficial do Município de Sobral.
Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-065 | CNPJ: 07.598.634/0001-37 | (88) 3677-1175
www.sobral.ce.gov.br/impreso | iom@sobral.ce.gov.br

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI N.º 1587 DE 28 DE OUTUBRO DE 2016 - Dispõe sobre o funcionamento de Escritórios Virtuais no Município de Sobral e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Será concedida licença de localização e funcionamento, nos termos da Lei Complementar nº 007, de 01 de fevereiro de 2000 (Código de Obras e Posturas do Município), aos escritórios virtuais sediados no Município. Art. 2º Consideram-se escritórios virtuais aqueles destinados à prestação de serviços virtuais de suporte administrativo para pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham domicílio ou estejam sediadas neste Município. Art. 3º Para os efeitos desta Lei e legislação correlata, consideram-se como usuários as pessoas físicas ou jurídicas que mantenham domicílio no mesmo endereço do escritório virtual cujos serviços utilizem. Art. 4º Os estabelecimentos definidos como escritório virtual na forma do artigo 2º deverão: I - oferecer estrutura para recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas; manter serviços de atendimento telefônico; e possuir ao menos duas salas executivas e duas salas de reuniões; II - permanecer em funcionamento durante o horário comercial, de acordo com o Código de Obras e Posturas do Município; III - manter no local o Alvará de Localização e Funcionamento original e escrituração fiscal relativa ao ISSQN dos respectivos usuários, bem como cópias autenticadas dos atos constitutivos e do CNPJ dos usuários, se pessoas jurídicas, para imediata apresentação à fiscalização; IV - manter procuração com poderes para receber, em nome do usuário, notificações, intimações, citações, judiciais ou extrajudiciais, e outras comunicações dos órgãos públicos; V -

comunicar ao setor competente da Prefeitura Municipal, imediatamente, qualquer alteração nos dados dos usuários que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades. Art. 5º Os usuários definidos no artigo 3º desta Lei deverão: I - inscrever-se no Município, obter e manter Alvará de Localização e Funcionamento; II - fornecer ao estabelecimento referido no artigo 2º desta Lei o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, escrituração fiscal relativa ao ISSQN, bem como cópias autenticadas dos atos constitutivos e do CNPJ dos usuários, se pessoas jurídicas, para apresentação à fiscalização; III - fornecer ao estabelecimento referido no artigo 2º desta Lei procuração com poderes para receber, em nome do usuário, notificações, intimações, citações, judiciais ou extrajudiciais, e outras comunicações dos órgãos públicos. Art. 6º O escritório virtual a que se refere o artigo 2º desta Lei, será classificado, para os devidos fins, no item 3.02 da Lista de Serviços prevista no art. 50, da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, e suas alterações posteriores. Art. 7º O descumprimento de quaisquer obrigações previstas nos artigos 4º e 5º desta Lei sujeitará o infrator à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se no que couber o disposto no Título II e XI, da Lei Complementar nº 007, de 01 de fevereiro de 2000 (Código de Obras e Posturas do Município) e suas alterações. Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 28 de outubro de 2016. JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO - Prefeito Municipal.